



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

DECRETO N.º 5.747, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a Lei 7.388 de 12 de dezembro de 2023, que institui o Programa de Mediação e Recuperação de Créditos no Município de Erechim e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município, e com base na Lei Municipal n.º 7.388 de 12 de dezembro de 2023,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O presente decreto regulamenta a Lei n.º 7.388 de 12 de dezembro de 2023 dispendo sobre O Programa de Mediação e Recuperação de Créditos no Município de Erechim, estabelecendo suas competências e estruturas.

Art. 2.º As controvérsias submetidas à Procuradoria-Geral e à Secretaria Municipal da Fazenda vinculam as partes à presente regulamentação.

CAPÍTULO II
DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA DA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I
Da competência

Art. 3.º Compete à Câmara de Mediação da Procuradoria-Geral do Município:

I – solucionar, de forma consensual, os conflitos tributários judicializados, envolvendo discussão acerca da qualificação de fatos, da interpretação das normas tributárias,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

do cumprimento de obrigações e deveres tributários entre outros, relacionados aos tributos de competência municipal.

I – adotar, sempre que possível, práticas de mediação utilizando-se de meios presenciais e ou remotos, com acesso a plataformas que facilitem a comunicação com o contribuinte;

II - promover, quando couber, a celebração de termo de entendimento.

Parágrafo único. Considera-se, para fins do inciso I deste artigo, conflito tributário judicializado aquele em que houver o ajuizamento da demanda.

Seção II

Da Composição

Art. 4.º A Câmara de Mediação e Conciliação será composta por:

I – Procurador(es);

II - Secretários.

Art. 5.º Os mediadores da Procuradoria-Geral do Município serão selecionados dentre os procuradores do Município de Erechim

Art. 6.º A coordenação da Câmara de Mediação da PGM caberá a um Procurador do Município.

Seção III

Da Estrutura

Art. 7.º A câmara terá uma secretaria a qual caberá:

I – o registro e o controle de entrada e saída de processos;

II – a elaboração da pauta e agendas das reuniões;

III – o envio dos convites às partes;

IV - o controle e envio para publicação dos extratos dos termos de entendimento;

V – o acompanhamento do cumprimento dos termos acordados;

VI – demais diligências correlatas ou solicitadas por quaisquer dos integrantes da Câmara.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Seção IV Do Procedimento

Art. 8.º O procedimento de mediação ou recuperação de créditos tributários será iniciado com o requerimento da Administração Pública ou do contribuinte, por meio de processo on-line e digital.

Art. 9.º A análise do interesse da Administração Pública em participar da mediação poderá ser feita pelo procurador titular do processo judicial, sendo encaminhada à Câmara de Mediação e Recuperação Tributária.

Art. 10. O requerimento será recebido pela secretaria da Câmara de Mediação e Recuperação Tributária, a qual encaminhará ao mediador para a realização de consulta do interesse da Administração Pública nos termos do art. 9.º deste Decreto, e abertura do procedimento e distribuição aos mediadores designados para o caso.

Art. 11. A parte solicitante da mediação peticionará informando ao Juízo acerca da abertura do procedimento de mediação e requerendo a suspensão do processo judicial enquanto transcorrer o procedimento.

Art. 12. As partes podem desistir da mediação tributária a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo formalizado em termo de entendimento homologado, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 1.º A desistência da mediação tributária resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.

§ 2.º A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou reuniões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Art. 13. Uma vez instaurado o procedimento de mediação com a assinatura do termo de aceitação, ficarão suspensos, por até 30 (trinta) dias, os prazos dos processos administrativos para a prática de atos pelo contribuinte e pela Fazenda Pública.

§ 1.º O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias.

§ 2.º Em caso de não haver entendimento entre as partes ou ocorrer entendimento parcial, firmado o termo de encerramento da mediação, os prazos administrativos voltam a fluir pelo seu restante, devendo ser peticionado no processo judicial para requerer o prosseguimento do feito.

Art. 14. A secretaria da Câmara de Mediação e Recuperação de Créditos Tributários encaminhará aviso às partes para comparecimento às reuniões acompanhadas de advogado se achar necessário.

Art. 15. As reuniões serão realizadas preferencialmente de forma presencial ou, por meio de plataforma virtual, nas dependências da Prefeitura Municipal ou em salas de seu domínio.

Art. 16. Havendo acordo entre as partes, será lavrado termo de entendimento que conterá a identificação dos mediadores, o nome das partes e de seus representantes e o teor acordado.

Parágrafo único. Na hipótese das partes não chegarem a um acordo, será elaborado termo de encerramento, contendo o nome dos participantes da reunião, número do processo e eventuais encaminhamentos.

Art. 17. O termo de entendimento será submetido ao procurador responsável pelo processo judicial para fins de peticionamento e suspensão do processo judicial.

CAPÍTULO III

DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Seção I

Da competência

Art. 18. Compete à Câmara de Mediação e Recuperação de Créditos da Secretária Municipal da Fazenda.

I – solucionar, de forma consensual, os conflitos tributários que não sejam objeto de ações judiciais, envolvendo discussão acerca da qualificação de fatos, da interpretação das normas tributárias, do cumprimento de obrigações e deveres tributários entre outros, relacionados aos tributos de competência municipal;

II - adotar, sempre que possível, práticas de mediação utilizando-se de meios presenciais e ou remotos com acesso a plataformas que facilitem a comunicação com o contribuinte;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de entendimento.

Seção II

Da Composição

Art. 19. A Mediação e Recuperação de Créditos no Município será composta por:

I- Auditores-Fiscais e Técnicos de Tributos Municipal;

II- Secretários Municipais.

Art. 20. Os mediadores serão selecionados dentre os servidores lotados na Secretária Municipal da Fazenda.

Art. 21. A coordenação da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária caberá a um Auditor-Fiscal da Receita Municipal.

Seção III

Da Estrutura

Art. 22. A câmara terá uma secretaria à qual caberá:

I – o registro e o controle de entrada e saída de processos;

II – a elaboração da pauta e agendas das reuniões;

III – o envio dos convites às partes;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

IV– o controle e envio para publicação dos extratos dos termos de entendimento;
V – o acompanhamento do cumprimento dos termos acordados;
VI – demais diligências correlatas ou solicitadas por quaisquer dos integrantes da Câmara.

Art. 23. Caberá ao Mediador da Secretaria Municipal da Fazenda:

- I – analisar a admissibilidade, legitimidade e atendimento aos critérios de elegibilidade das propostas de Mediação acerca dos conflitos de competência da Câmara;
- II - realizar a abertura do procedimento da Mediação Tributária;
- III - coordenar a estrutura de funcionamento da Câmara.

Seção IV

Do Procedimento

Art. 24. O procedimento de mediação ou recuperação tributária será iniciado mediante publicação de edital pela Administração Tributária Municipal ou mediante requerimento do contribuinte através do Portal de Serviços On-line – Abertura de Processo.

Art. 25. O requerimento será recebido pela secretaria da Câmara de Mediação e Recuperação Tributária, a qual encaminhará ao Auditor para análise de admissibilidade, legitimidade e atendimento aos critérios de elegibilidade.

§ 1.º Caso o requerimento de mediação seja proposto pela Administração Tributária, o Auditor, após verificar o atendimento aos requisitos dispostos no *caput* deste artigo, encaminhará os autos à secretaria da mediação, que comunicará o contribuinte ou investidor para que se manifeste sobre o interesse de participar do procedimento.

Art. 26. As partes podem desistir da mediação tributária a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de entendimento, nos termos da Lei n.º 7.388/2023 e deste regulamento.

§ 1.º A desistência da mediação tributária resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.

§ 2.º A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação.

Art. 27. A secretaria da Câmara de Mediação e Recuperação Tributária entrará em contato com as partes para comparecimento à reunião, acompanhadas ou não de advogado.

Parágrafo único. O mediador pode sugerir ao contribuinte ou investidor a constituição de advogado, caso entenda que esta seja necessária em razão do conteúdo do conflito tributário.

Art. 28. As reuniões serão realizadas preferencialmente de forma presencial e ou por meio de plataforma virtual, nas dependências da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 29. Havendo acordo entre as partes, será lavrado termo de entendimento que conterá a identificação do mediador, o nome das partes e de seus representantes e o teor acordado.

Parágrafo único. Na hipótese de as partes não chegarem a um acordo, será elaborado termo de encerramento, contendo o nome dos participantes da reunião, número do processo e eventuais encaminhamentos.

Art. 30. Para fins de análise do histórico fiscal do sujeito passivo serão considerados todos os débitos vencidos a contar da solicitação, inclusive eventuais créditos prescritos.

Parágrafo único. Caso haja parcelamento em curso, mas não integralmente quitado, tais créditos serão considerados para fins de análise do histórico fiscal.

Art. 31. Para fins de análise da existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida cabe ao sujeito passivo apresentar prova de possuir os respectivos bens, inclusive prova de que se encontram livres de qualquer restrição.

Art. 32. Os parcelamentos decorrentes do processo de mediação serão realizados separadamente por tributo.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DOS MEDIADORES NAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E PROCURADORIA

Art. 33. O mediador ou conciliador conduzirá o procedimento, auxiliando as partes a compreender as questões e os interesses em conflito na busca de soluções consensuais.

Art. 34. O mediador ou conciliador zelará pelo equilíbrio na participação, informação e poder decisório entre as partes.

Art. 35. Não poderá ser mediador, aquele que:

I – ele próprio ou seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for testemunha, parte, representante de parte ou diretamente interessado no feito, bem como se estiver em procedimento de mediação por fato análogo;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital do contribuinte;

III - for credor ou devedor, tutor ou curador de qualquer das partes;

IV - for sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica interessada no procedimento de mediação.

Art. 36. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 37. A requerimento do mediador ou das partes, desde que haja a anuência de todos, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 38. No desempenho de sua função, o mediador poderá solicitar informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre as partes.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Art. 39. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao pro- cedimento.

§ 1.º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de suas confianças que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III- manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV- documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2.º Não estão abrangidos pela regra de confidencialidade fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que sejam adotados como motivos e definição do objeto para conclusão de acordo tributário e de termo de entendimento fiscal, destinados à prevenção ou à solução de controvérsia ou disputa tributária, ou que configurem crimes de ação pública, em tese, nos termos da lei brasileira.

§ 3.º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no § 1.º deste artigo prestarem informações à Administração Tributária após o termo final da mediação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Poderão ser objeto das negociações, os créditos tributários e não tributários do Município de Erechim vencidos há mais de 2 (dois) anos contados da data da solicitação do sujeito passivo ou da publicação do edital por parte da administração tributária.

Art. 41. Caso o sujeito passivo possua créditos em cobrança administrativa e judicial solicitará a mediação uma única vez, ficando a cargo das câmaras analisarem o processo cada qual conforme sua competência.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Art. 42. Aplicam-se subsidiariamente a Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Lei Federal n.º 3.140 de 26 de junho de 2015 e Lei Municipal n.º 4.856/2010

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 10 de Janeiro de 2024.

PAULO ALFREDO POLIS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO
RIBEIRO
Secretária Municipal de Administração